Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1340/18
PLL Nº 154/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 104 /19 – CCJ

Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 5.548, de 28 de dezembro de 1984 – que consolida dispositivos relativos à instituição da passagem escolar no Município de Porto Alegre e dá outras providências –, acrescentando o Diretório Nacional dos Estudantes (DNE) no rol de entidades autorizadas a emitirem a carteira estudantil de passagens.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Professor Wambert.

A Procuradoria desta Casa (fl. 28), em parecer prévio, asseverou que *"...não parece haver razão para impedir que outras entidades estudantis possam confeccionar as cadernetas em questão..."*, apontando para a inexistência de inconstitucionalidade manifesta a impedir a tramitação, nessa fase inicial, da proposição em questão.

A proposta já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido rejeitado o parecer do Vereador Reginaldo Pujol, que apontou existência de óbice de natureza jurídica, por afronta ao art. 195, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

O autor justifica a proposta na importância da inclusão do Diretório Nacional de Estudantes (DNE), na medida em que essa entidade, atuando em todo o território nacional, se apresenta hoje como a melhor e principal entidade estudantil em defesa dos seus interesses e voltada a prestar apoio e assistência aos estudantes de todos os níveis de escolaridade.

No tocante à questão da prejudicialidade apontada pelo primeiro relatório, ousamos discordar, uma vez que o art. 195, I, do RI, dispõe, de forma clara, que será considerada prejudicada a proposição que trate de matéria de outra em tramitação, excetuadas as de origem do Poder Executivo.

PARECER Nº 264 /19 – CCJ

Sendo assim, o fato de estar em tramitação o PLE n.º 013/2017, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a passagem escolar e revoga a Lei nº 5.548, de 28 de dezembro de 1984, a Lei nº 6.431, de 3 de agosto de 1989, a Lei nº 6.998, de 10 de janeiro de 1992, a Lei nº 7.462, de 20 de julho de 1994, e a Lei nº 8.600, de 13 de setembro de 2000, não prejudica a tramitação do Projeto do Vereador Professor Wambert.

Diante de todo o exposto, no tocante à constitucionalidade, juridicidade e organicidade, a proposta está apta à tramitação, razão pela qual manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de julho de 2019.

Vereador Ricardo Gomes,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 9-7-19

PARECER Nº 204 /19 – CCJ

- CONTRA

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Cassio Trogildo

Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Clàudio Janta

Vereador Reginaldo Pujol

/JCBC